



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.009628/2002-11
Recurso nº 132.959 Voluntário
Matéria AI - CPMF
Acórdão nº 202-18.848
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem as do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

**LANÇAMENTO. RETENÇÃO NÃO EFETUADA POR
DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO.**

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição que esteve suspensa por liminar, posteriormente revogada, enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A interposição da ação judicial favorecida por medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a sua concessão, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Decorrido este prazo sem que o sujeito passivo efetue o pagamento, cabe a cobrança da contribuição por meio de auto de infração, acrescido da multa de ofício.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 2008
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slape 92136

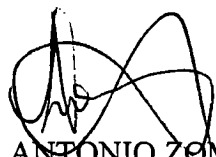
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



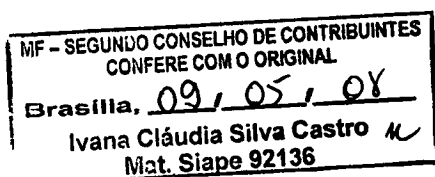
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/19) lavrado para cobrança da CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêm os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/2001, e art. 17, inciso IV e § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 42, de 02/05/2001.

Cientificada do lançamento em 10/09/2002, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 26, a autuada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

- a contribuição não pode ser exigida porque o não recolhimento se deu com amparo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 99.8483-1. Assim, entre as datas de 21/07/1999 (quando foi deferida a liminar) e 06/04/2002 (quando foi publicado o acórdão favorável à União) não poderia ser cobrada qualquer multa;

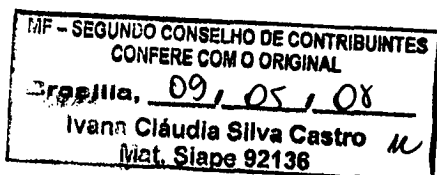
- a apuração dos valores também padece de irregularidades, pois o auto de infração limita-se a elencar “valores informados pelos Declarantes”, mas tais declarações não chegaram ao conhecimento da autuada, para quem os lançamentos carecem de confirmação da sua origem.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A DRJ em Salvador – BA manteve integralmente o lançamento, porque o lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória, e a multa de ofício é exigível se o contribuinte não recolhe o tributo que estava suspenso por liminar, no prazo de 30 dias após a sua revogação.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente ingressou com ação judicial visando impedir a retenção da CPMF sobre a movimentação bancária por ela realizada, obtendo liminar, posteriormente revogada.

As instituições financeiras apresentaram à SRF as declarações informando as bases de cálculo e os valores da CPMF, conforme determinação contida no art. 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001.

Após revogada a liminar, a empresa tem 30 dias para recolher o tributo que estava com a exigibilidade suspensa, sem a incidência da multa de mora, conforme disposto no § 2º art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Se o pagamento não for realizado neste prazo, a multa de mora passa a ser devida e, em havendo lançamento de ofício, como ocorreu no presente caso, cabe a aplicação da multa de ofício.

Ante o exposto, não há nenhuma irregularidade no procedimento fiscal ou no auto de infração, que exige o pagamento da contribuição não paga espontaneamente, acrescida da multa de ofício de 75%, pelo que voto pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTONIO ZOMER

